



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501875-17.2024.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante DIEGO RENAN FÉLIX DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1501875-17.2024.8.26.0542

Apelante: DIEGO RENAN FELIX DA COSTA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Carapicuíba

Magistrado(a): Dr(a). Bárbara Donadio Antunes Chinen

Voto nº: 7.319

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Apelação interposta por Diego Renan Felix da Costa contra sentença que o condenou a 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória e a tipicidade da conduta do acusado. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos testemunhais. 4. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, consumando-se com a simples prática do comportamento incriminado, independentemente de risco concreto à incolumidade pública. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento : 1. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido configura crime de perigo abstrato. 2. A condenação é mantida diante da robustez das provas apresentadas. Legislação Citada: Lei nº 10.826/03, art. 14; Código de Processo Penal, art. 156; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea “b”, art. 44, inciso II, art. 91, inciso II, alínea “a”. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018; STJ, AgRg no AREsp nº 765.902/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 07.03.2017; STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de DIEGO RENAN FELIX DA COSTA em face da r. sentença de fls. 118/120, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Carapicuíba condenou-o às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03; negado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a d. Defesa a absolvição do acusado, com fundamento na insuficiência probatória ou na atipicidade da conduta (fls. 126/130).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 133/140).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 148/150).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 16 de junho de 2024, por volta das 19h30, na Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, 1455, Vila Municipal, nesta cidade e comarca de Carapicuíba, DIEGO RENAN FELIX DA COSTA portava arma de fogo de uso permitido, uma pistola .380, marca Imbel, com 12 cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão de fls. 14.

Segundo apurado, na data sobredita, policiais militares receberam denúncia de que um homem estaria armado no interior do supermercado Assaí.

Dirigiram-se até o local, onde logo identificaram o denunciado e decidiram pela abordagem.

DIEGO de pronto se identificou como segurança do local e declarou portar uma arma de fogo na cintura.

A arma foi apreendida e o indigitado preso em flagrante.

Em sede policial, confessou os fatos, mas declarou não estar trabalhando como segurança do estabelecimento.” (fls. 60/61).

Em razão destes fatos, DIEGO foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 01 e 06); auto de exibição e apreensão (fls. 14); boletim de ocorrência (fls. 15/17); relatório final (fls. 19/20); laudo pericial (fls. 99/103); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; remeto, por oportuno, à transcrição da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 118/119), cujo integral teor entendo despidendo reproduzir, com o fim de se evitar fastidiosa repetição de conteúdo já constante dos autos.

As testemunhas *Lucas Eduardo de Almeida e Wagner Gomes Felipe*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares da ocorrência, em conformidade com a inicial, descrevendo a dinâmica da abordagem; na oportunidade o réu confessou estar em posse do armamento, que alegou ter adquirido de um amigo e pretender, posteriormente, transferir para o seu nome, circunstâncias estas que culminaram em sua detenção e condução à Delegacia de Polícia (fls. 08/09, 117 e gravações audiovisuais).

A testemunha *Kaio Medeiros*, arrolada pela d. Defesa, relatou em juízo que doou a arma ao acusado, mas, em razão de dificuldades para regularizar a documentação, combinou de buscar o armamento no supermercado Assaí (fls. 117 e gravação audiovisual).

O ora apelante, em ambas as etapas da persecução penal, confessou portar a arma de fogo em sua cintura quando da abordagem policial, reportando, contudo, que “*adquiriu o armamento de terceiro pelo valor de quatro mil reais e, como não conseguiu realizar a transferência de propriedade, decidiu devolver, combinando com o indivíduo de encontrá-lo no interior do estabelecimento*” (fls. 04/05, 117 e gravação audiovisual).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar a DIEGO a responsabilidade criminal pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pinçado.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais militares narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade do réu pelo delito a que inculpado.

De se realçar, quanto ao depoimento dos agentes públicos, que é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Demais disso, a potencialidade lesiva do armamento foi constatada pelo exame pericial levado a cabo, em razão do qual consignou o *expert* que “*ensaios experimentais aqui efetuados permitiram verificar que esta arma, no estado em que se encontra, se apresenta apta à realização de disparos*” (fls. 100).

Oportuno rememorar que o delito em destaque é de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se com a simples prática do

comportamento incriminado, independentemente da demonstração de risco concreto à incolumidade pública.

A propósito: “*PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado no julgamento do AgRg nos EAREsp n. 260.556/SC, o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniada ou, até mesmo, desmontada ou estragada, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, revelando-se despcienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento*”. (STJ, AgRg no AREsp nº 765.902/MS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/03/2017, DJe em 15/03/2017); “*Habeas corpus. Penal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03). Arma desmontada e desmuniada. Crime de perigo abstrato. Tipicidade da conduta configurada. Precedentes. Ordem denegada. Prescrição da pretensão punitiva efetivada. Habeas corpus concedido de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é de perigo abstrato o crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo, portanto, irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma desmontada ou desmuniada. 2. Entretanto, o caso é de concessão da ordem de ofício, em razão da efetivação da prescrição. 3. A pena máxima, abstratamente cominada para o delito imputado ao paciente (art. 14 da Lei nº 10.826/03), é de 4 (quatro) anos, razão pela qual seu prazo prescricional é de 8 (oito) anos (CP, art. 109, inciso V). Nessa conformidade, considerando que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia (CP, art. 117, inciso I), em 18/6/04, é de se concluir que a prescrição foi alcançada aos 17/6/12. 4. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.*”(STF, HC 95861, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, DJe em 01/07/2015).

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria e das teses que lhe são correlatas.

As basilares foram adequadamente estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, reconhecidas a agravante da reincidência (fls. 93/98) e a atenuante da confissão espontânea, correta a integral compensação entre ambas.

À derradeira, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas se estabilizaram, também nesta instância, em **02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, no piso.**

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; a despeito de a pena imposta ao réu autorizar, em tese, expiação em modalidade mais branda, a reincidência por ele ostentada evidencia que desconto menos severo não se mostraria suficiente para atingir o caráter de prevenção e reprovação da pena, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal e da Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, DIEGO não preenche as fórmulas talhadas no artigo 44, inciso II, do Código Penal; fica-lhe obstada, pois, a substituição da carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019 e AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Ao cabo, descabido o pleito de restituição do armamento apreendido, formulado pelo terceiro interessado *Kaio Medeiros* (fls. 153/154); além de já autorizada sua destruição pela r. sentença, deliberação que ora se conserva, observo que o artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal estabelece, de forma inequívoca, o perdimento do objeto utilizado como instrumento do crime, sem qualquer distinção quanto à titularidade do bem. Nesse sentido, bem pontuou a d. Procuradoria ao consignar que “*não importa de quem é o proprietário da arma, ou se o proprietário foi ou não o autor da conduta delitiva*” (fls. 169).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por certo, não se ignora a ressalva legal tangente aos terceiros de boa-fé. Contudo, conforme se extrai do documento acostado nas fls. 158, o termo de doação entre as partes foi firmado há 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, incumbindo ao depositário, *Isac Ferreira de Oliveira*, a guarda da arma de fogo em local reservado, até a conclusão dos trâmites legais junto à d. Polícia Federal. Nada obstante, à luz do conjunto fático ora apurado, constato que o acusado portava o armamento em desacordo com os termos pactuados, circunstância que, por si só, de todo ampara a decretação do perdimento do bem, eis que manejado de forma não apenas inconsequente, como também ilícita pelo insurgente.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA